



Ao
Partido Comunista Português
Largo Doutor Fonseca Lima
Edif.º Caixa Geral de Depósitos, n.º 20 – 1º
4740-216 Esposende

Sua referência :

Sua comunicação:

Nossa referência: 1.2

Data:

Proc. n.º

Ofício n.º

002309

15. OUT. 2007

Assunto: Remoção de propaganda do PCP relativo à Festa do Avante ordenada pela Câmara Municipal de Esposende

Reportando-me à solicitação de V. Exa., sobre o assunto em referência, encarregamo-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de comunicar que, na sessão de 2 de Outubro p. p., foi deliberado transmitir à Câmara Municipal de Esposende e às restantes Câmaras Municipais o entendimento desta Comissão sobre a divulgação da Festa do Avante através da afixação de cartazes.

Para conhecimento de V. Exas. junto remeto cópia do parecer que foi, nesta data, enviado a todas as Câmaras Municipais.

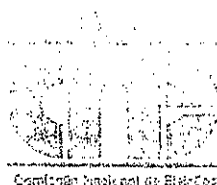
Com os melhores cumprimentos

O Secretário da Comissão

Joaquina Martins

Anexo: o mencionado

JM/ID



Ponto 2.2
Sessão n.º 81/XII
02/10/2007

NOTA INFORMATIVA

Assunto: Pedido de parecer da Comissão Concelhia do PCP de Esposende sobre a actuação da Câmara Municipal de Esposende em relação à divulgação da Festa do Avante.

1. A Comissão Concelhia de Esposende do PCP apresentou em 20/09/2007 um pedido de parecer (doc. 1 que se anexa) sobre a actuação da Câmara Municipal de Esposende em face da propaganda que divulgou a Festa do Avante, realizada nos dias 7, 8 e 9 de Setembro do corrente ano.
2. A Câmara Municipal de Esposende terá alegadamente solicitado à empresa Municipal "Esposende Ambiente, EM" que procedesse à remoção da propaganda do PCP que divulgava a Festa do Avante em dois locais da cidade de Esposende, respectivamente nos dias 29 e 30 de Agosto.
3. Tal remoção terá sido alegadamente motivada pela inexistência de pedido de autorização para a colocação da propaganda por parte do PCP, segundo informação colhida pelo partido político junto de um assessor do Presidente da Câmara Municipal de Esposende.
4. Apesar da solicitação do PCP no sentido de ser reposta a propaganda removida em tempo útil, isto é, antes do início da Festa do Avante (que ocorreria no dia 7 de Setembro), tal não veio a suceder.
5. A Comissão Nacional de Eleições pronunciou-se no dia 5 de Setembro sobre a caracterização da propaganda que visa divulgar a Festa do Avante, mediante parecer, na sequência da solicitação que lhe foi dirigida pela Câmara Municipal de Penafiel (doc. 2 ora junto).

Atendendo a que nesse parecer se encontra vertido de modo fundamentado aquele que é o entendimento da CNE sobre a caracterização de tal propaganda, os meios através dos quais a mesma pode ser veiculada e as condições de facto e de direito



Comissão Municipal de Esposende

que devem presidir à decisão de remoção da mesma, propõe-se ao Plenário da CNE que seja dado conhecimento do referido parecer ao PÓP de Esposende e à Câmara Municipal de Esposende.

Propõe-se, outrossim, caso o plenário desta Comissão assim o entenda, que esse parecer seja transmitido também a todas as restantes 306 câmaras municipais com vista a que seja do conhecimento das mesmas qual a posição da CNE sobre a presente matéria.

Gabinete Jurídico
Paulo Madeira

Paulo Madeira



PARECER

Assunto: Pedido de parecer solicitado pela Câmara Municipal de Penafiel sobre a divulgação da Festa do Avante através da afixação de cartazes

São as seguintes as questões colocadas pela Câmara Municipal de Penafiel relativamente às quais solicita o parecer da CNE:

1. *"A divulgação da festa do Avante é considerada mensagem publicitária ou mensagem de propaganda?"*
2. *A afixação de cartazes de divulgação da Festa do Avante está sujeita a licenciamento? Em caso afirmativo, como se processa esse licenciamento?"*
3. *A remoção da afixação de cartazes de divulgação de eventos desta natureza compete à Câmara Municipal ou à entidade promotora?"*
4. *Os encargos com a operação de remoção cabem à Câmara Municipal ou à entidade promotora?"*
5. *A afixação de cartazes de divulgação da Festa do Avante está isenta do pagamento do custo da sua remoção e das taxas fixadas na Tabela de taxas e Licenças da Autarquia onde os mesmos foram colocados?"*

Quanto à primeira questão

Tem sido entendimento constante da Comissão Nacional de Eleições que a utilização de cartazes para promoção da Festa do Avante reveste o carácter de propaganda política, entendendo-se como tal, toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas. Com efeito, trata-se de uma iniciativa que, além do carácter cultural, visa igualmente publicitar as ideias e os programas de acção do Partido Comunista Português.

Por outro lado, a liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental).

A matéria de propaganda política, como a que está em causa no caso em apreço, designadamente através da utilização de cartazes e outros meios publicitários, deve ser vista à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.



Quanto à segunda questão

Nos termos dos artigos 37º e 113º, n.º 3, alínea a) da CRP, a afixação de propaganda é livre a todo o tempo, com respeito pelas limitações legais constantes da Lei 97/88, de 17 de Agosto, relativa à afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda.

Assim, a divulgação de propaganda da festa do Avante em lugares ou espaços públicos, seja quais forem os meios utilizados, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento (v. artigo 5º da Lei 97/88).

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

Quanto à terceira questão

A remoção de cartazes de propaganda política, como os que se referem à divulgação da Festa do Avante compete à entidade promotora do evento findo o qual deve remover em prazo razoável a propaganda afixada.

Caso essa remoção não ocorra, compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições (de forma não discriminatória) de remoção dos meios de propaganda e publicidade utilizados (v. artigo 6º nº2 da Lei 97/88)

Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou ouvidos os interessados e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Os actos de ordenação da remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material



de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº2, da referida Lei nº 97/88).

Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los. (deliberação da CNE de 29.06.2005).

Quanto à quarta questão

Nos termos do artigo 9º da lei 97/88, de 17 de Agosto, os custos de remoção dos meios de propaganda, ainda que efectuada por serviços públicos, nos casos excepcionais anteriormente descritos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Quanto à quinta questão

Nos casos excepcionais em que haja intervenção da câmara municipal para a remoção de propaganda afixada (por exemplo, a pedido de proprietários ou possuidores de locais onde foram indevidamente afixados cartazes de propaganda sem consentimento dos mesmos), poderá a câmara municipal, ouvidos os interessados, cobrar à entidade promotora as despesas inerentes ao serviço de remoção.

Lisboa, 5 de Setembro de 2007

Ana Cristina Branco
 Ana Cristina Branco
 Gabinete Jurídico